

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.006.820/90-17

Sessão de: 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.265

Recurso nº: 65.833 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA

Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS

MMRSR

Lançamento Decorrente

IR FONTE - Ano-base de 1988

"Na confirmação do lançamento matriz confirma-se o pertinente decorrido".

"E legítima a cobrança do IR Fonte até o ano de 1988 nos termos do Decreto Lei 2065/83".

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 20 de outubro de 1993


CANDIA RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SONIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado).



Processo nº: 11080.006.820/90-17

Acórdão nº: 103-14.265

Recurso nº: 65.833

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA

R E L A T Ó R I O

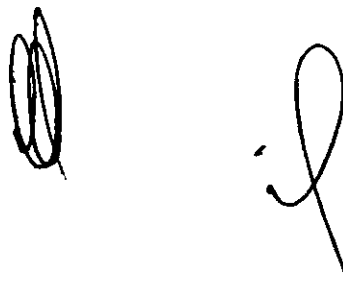
O vertente procedimento é a decorrência do outro, maior, onde se apontavam diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica.

Na espécie o lançamento se desbrucha sobre o IR Fonte, a partir da utilização de documentos dados como inidôneos.

A decisão monocrática de fls. 247/253 repeliu a impugnação.

No seu apelo a parte se reporta às razões formuladas no âmbito do lançamento matriz e questiona a tributação instituída pelo artigo 8º do Decreto Lei 2065.

E o relatório.



Processo nº: 11080.006.820/90-17

Acórdão nº: 103-14.265

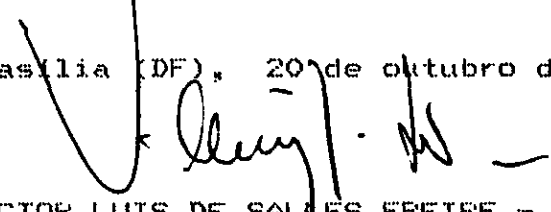
V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

Na esteira do Acórdão 103-14.065, e pelas razões ali constantes, nego provimento ao recurso, reafirmando, no particular, a plena validade da distribuição criada pelo art. 8º do Decreto Lei 2065, na conformidade da mansa e pacífica jurisprudência no seio desta Corte, até 31/12/88.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

